



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT

RESOLUÇÃO Nº 439 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/07/2013
PROCESSO Nº 1/3000/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009161
RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA e REGINA LÚCIA PIRES DE CARVALHO
MATRÍCULA: 035.635-1-0 e 104.073-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DO INVENTÁRIO ATRAVÉS DA DIEF. 1. Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de perícia 2. Acusação que versa sobre deixar de remeter ao FISCO as informações do Inventário no prazo de 120 dias do final do exercício. Infringência à legislação tributária comprovada. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada na íntegra a decisão exarada em 1ª instância. Decisão em conformidade com o Parecer adotado pela Procuradoria Geral de Estado. 4. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INVENTARIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR APOS VERIFICACAO NO SISTEMA DIF CONSULTA INVENTARIO DE 2006, CONTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM MEIO ELETRONICO O INVENTARIO DE 31/12/2006 NOS PRAZOS REGULAMENTARES OU SEJA ATE 30/04/2007. VIDE INFORMAC”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 253.643,26
Total a Pagar	R\$ 253.643,26

Dispositivos infringidos: Artigo 275 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.04400 e 2010.12788 (fls. 05 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.03315 e 2010.10769 (fls. 06 e 09); Cópia do AR dos Termos de Intimação nº 2010.04674 e 2010.04676 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15803 (fls. 10); Extratos da Dief (fls. 11 e 12); Consultas ao Cadastro de Contribuintes e CAF (fls. 13 a 20); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03241 (fls. 21); e Cópia do AR do Auto de Infração (fls. 23).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 26), apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 30 a 36 dos autos e documentos de fls. 37 a 77.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação do artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 78 a 82).

O contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 89 a 94 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 509/2012 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

102/104) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância para julgar parcial procedente o auto de infração, ante a aplicabilidade da penalidade com esteio no faturamento do exercício de 2005, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de falta de informação do inventário encerrado em 31/12/2006, de forma eletrônica na DIEF até a data de 30/04/2007, culminando em aplicação de multa no valor de R\$ 253.643,26 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

Inicialmente é de se promover a análise das questões preliminares de mérito da acusação fiscal.

No que se refere à preliminar de nulidade, suscitada em sessão pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, com base no § 4º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, por não constar dos autos ciência pessoal do contribuinte ou por meio de Aviso de Recebimento do Termo de Conclusão de Fiscalização.

O pleito foi afastado, por voto de desempate da Presidência, considerando que o contribuinte tomou ciência da conclusão da fiscalização, uma vez que desde o início do processo exerceu o seu direito de defesa, apresentando tempestivamente impugnação e recurso voluntário, atacando o fato tido como infração.

As demais questões preliminares de debilidade da autuação pela inexistência de elementos que sustentem a acusação, é de se afastar o pleito da recorrente, considerando que no plano formal a questão atende todos os requisitos formais e estão delimitados as questões de fato e os fundamentos da autuação.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte, é de se afastar o pleito do contribuinte, em razão de que os fatos estão delimitados e que a prova do envio do Inventário através da DIEF deveria ser demonstrada pelo próprio contribuinte no decorrer da defesa.

Quanto ao mérito, a falta de apresentação de inventário através da DIEF por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser demonstrada, por meio do termo de início de fiscalização, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração:

“Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sesenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.”

“Art. 427. Todos dos contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I – até cento e vinte dias de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do inventário de mercadorias, balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;”

No que se refere ao período em questão, portanto, é de se aplicar a penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da não apresentação do inventário no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, aplicando-se a penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, afastar as preliminares suscitadas e no mérito, decidir pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando a decisão condenatória de primeira instância e em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 253.643,26
Total a Pagar	R\$ 253.643,26



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, com base no § 4º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, por não constar dos autos ciência pessoal do contribuinte ou por meio de Aviso de Recebimento do Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que o contribuinte tomou ciência da conclusão da fiscalização, uma vez que desde o início do processo exerceu o seu direito de defesa, apresentando tempestivamente impugnação e recurso voluntário, atacando o fato tido como infração. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. **Quanto às preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso**, a 2ª Câmara resolve afastá-las por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Vatter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO